



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DO TOCANTINS

PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4201



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 26 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS.....</b>	<b>2</b>
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
MENSAGENS DO GOVERNADOR.....	12
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	15
PODER EXECUTIVO.....	15
PODER LEGISLATIVO .....	16
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>20</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	20
PORTARIAS DA PRESIDÊNCIA.....	22
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	24
ERRATAS.....	26

## DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA

**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Medidas Provisórias

### MENSAGEM N° 83/2025

Palmas, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
 Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 TOCANTINS  
 N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 19, de 4 de dezembro de 2025, que institui o Programa de Governo Itinerante Tocantins Presente e adota outras providências.

Trata-se de medida destinada a estruturar, em âmbito estadual, política pública transversal voltada à ampliação do acesso da população a serviços públicos essenciais e a políticas sociais, mediante ações integradas, presenciais e itinerantes, realizadas nas diversas regiões do Estado, com atenção especial às comunidades mais vulneráveis.

A iniciativa organiza, de forma integrada e intersetorial, ações e serviços itinerantes prestados por órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, abrangendo atividades de saúde, educação, assistência social, orientação cidadã, inclusão produtiva, fortalecimento da agricultura familiar e desenvolvimento regional, entre outras, com vistas a reduzir desigualdades territoriais e fortalecer a presença do Estado junto à população tocantinense.

As ações previstas serão executadas de forma itinerante, sob a coordenação conjunta da Secretaria Executiva da Governadoria e da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, em cooperação com órgãos e entidades do Poder Executivo estadual cujas atribuições sejam correlatas, e em consonância com diagnóstico territorial, critérios de vulnerabilidade social, necessidades regionais e capacidade operacional dos órgãos envolvidos, além de facultar a participação colaborativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios do Tocantins, de modo a assegurar ampla participação popular e adequado alinhamento institucional.

Desse modo, a proposta representa medida estratégica para o fortalecimento das políticas públicas estaduais, ao ampliar o acesso da população a serviços essenciais, aprimorar a integração entre órgãos governamentais, promover a cidadania e fortalecer a presença do Estado nas diversas regiões do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
 Governador do Estado, em exercício

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 19/2025

Institui o Programa Tocantins Presente e adota outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, em âmbito estadual, o Programa Tocantins Presente.

Parágrafo único. O Programa Tocantins Presente destina-se a ampliar o acesso da população a serviços públicos essenciais e a políticas sociais, por meio de ações integradas, presenciais e itinerantes realizadas nas diversas regiões do Estado.

Art. 2º São objetivos do Programa Tocantins Presente:

I - ampliar a presença descentralizada dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual em regiões diversas do Estado, reduzindo desigualdades territoriais no acesso a serviços públicos;

II - integrar políticas, programas e ações, com enfoque intersetorial, colaborativo e orientado às necessidades da população;

III - facilitar o acesso do cidadão a atendimentos relacionados à assistência social, saúde, educação, trabalho, empreendedorismo, agricultura familiar, segurança, cidadania, meio ambiente, cultura, turismo e demais serviços públicos essenciais;

IV - fortalecer a articulação entre o Estado e os Municípios, ampliando a eficiência dos serviços públicos e a proximidade com as comunidades locais; e

V - desenvolver ações de orientação, informação e educação social e cidadã, voltadas à inclusão produtiva, à promoção da cidadania e à melhoria da qualidade de vida.

#### CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA E DA EXECUÇÃO

Art. 3º O Programa Tocantins Presente terá coordenação conjunta da Secretaria Executiva da Governadoria e da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, em articulação com órgãos e entidades do Poder Executivo estadual cujas atribuições sejam correlatas, observadas as competências previstas na Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, cabendo-lhes:

I - planejar, coordenar e executar as ações itinerantes do Programa;

II consolidar a oferta de serviços, ações e atendimentos disponibilizados pelos órgãos e entidades participantes; e

III - monitorar e avaliar os resultados alcançados.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS OFERECIDOS

Art. 4º As ações do Programa Tocantins Presente compreenderão, entre outras, as seguintes atividades:

I - oferta itinerante de serviços públicos e atendimentos presenciais;

II - emissão de documentos pessoais oficiais, e atendimentos socioassistenciais;

III - serviços de saúde, vacinação, educação em saúde e promoção do bem-estar;

IV - ações de orientação e qualificação profissional e empreendedora;

V - iniciativas de fortalecimento da agricultura familiar;

VI - palestras, oficinas e atividades educativas voltadas à cidadania, inclusão social e geração de renda; e

VII - atendimentos especializados direcionados a grupos vulneráveis, povos originários, comunidades tradicionais e pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. O cronograma de execução e a definição dos locais das ações previstas neste artigo serão estabelecidos pela coordenação de que trata o art. 3º, considerados critérios de vulnerabilidade social, necessidades regionais e a capacidade operacional dos órgãos e entidades envolvidos.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e os Municípios do Estado do Tocantins, a convite, poderão participar, de forma colaborativa e observadas suas competências institucionais, das ações do Programa Tocantins Presente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os entes referidos no art. 5º, bem como com entidades públicas e privadas, com vistas à execução das ações previstas nesta Medida Provisória.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis por sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Governador do Estado, em exercício

### MENSAGEM N° 88/2025

Palmas, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 20, de 8 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, para dispor sobre a transferência do saldo financeiro positivo não aplicado ao final de cada exercício para a Conta Única do Tesouro Estadual.

Trata-se de medida dedicada a aperfeiçoar a disciplina da gestão fiscal e financeira do Estado, autorizando a incorporação à Conta Única do Tesouro do saldo financeiro positivo não utilizado até 31 de dezembro de cada exercício, relativo a recursos das autarquias e dos fundos especiais classificados em fontes específicas, sem alcance sobre as vinculações constitucionais de Saúde e Educação, de modo a reduzir a ociosidade de recursos, reforçar a liquidez do erário e conferir maior eficiência à execução orçamentária, em consonância com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000ciência.

Assim, a proposta contribui para a racionalização do fluxo de caixa e para a consolidação da Conta Única como instrumento central da gestão financeira estadual, fortalecendo a transparência e a previsibilidade na utilização dos recursos públicos.

Assim, diante das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 20/2025

Altera a Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, para dispor sobre a transferência do saldo financeiro positivo não aplicado ao final de cada exercício.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.585, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º-A Fica autorizada a transferência, no curso do respectivo exercício financeiro, para a Conta Única do Tesouro Estadual, do saldo financeiro positivo existente e não aplicado, relativo às fontes de recursos oriundos da arrecadação das autarquias e dos fundos especiais do Estado, exclusivamente aqueles classificados nas seguintes fontes:*

*I - Fonte 759 - Recursos Vinculados a Fundos; e*

*II - Fonte 799 - Outras Vinculações Legais.*

*Parágrafo único. A transferência prevista no caput será efetivada mediante registro contábil próprio, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 92/2025

Palmas, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 22, de 23 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a assegurar a estabilidade dos critérios normativos que disciplinam a atribuição de responsabilidades administrativas aos integrantes das carreiras dos policiais civis do Estado do Tocantins.

No presente momento, a providência governamental, em reforço ao compromisso do Estado com a valorização dos policiais civis do Estado, suprime a natureza periódica da indenização a ser paga pela cumulação de responsabilidades administrativas e consolida sua aplicação em caráter permanente, de modo a assegurar maior equilíbrio, estabilidade e racionalidade ao regime indenizatório estabelecido.

Assim, a iniciativa consubstancia importante instrumento de manutenção das condições adequadas ao eficaz funcionamento das unidades administrativas da Polícia Civil, com vistas à continuidade do bom desempenho das atividades de interesse público desenvolvidas.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO  
Governador do Estado

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 22/2025

Altera a Lei nº 3.718, de 12 de novembro de 2020, que dispõe sobre a cumulação de responsabilidades administrativas para os integrantes da carreira jurídica de delegado de polícia e das carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia, agente de necrotomia, papiloscopista e perito oficial da Polícia Civil do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.718 de 12 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 93/2025

Palmas, 29 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 23, de 29 de dezembro de 2025, que revoga a alínea “b” do Inciso II do art. 21 da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Trata-se de medida dedicada a aperfeiçoar as rotinas administrativas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, tendo em vista que o encerramento automático, em 1º de janeiro de cada ano, das designações para funções comissionadas tem se revelado excessivamente oneroso do ponto de vista operacional, por demandar amplo conjunto de providências administrativas e retrabalho no início de cada exercício.

Nesse sentido, a medida contribui para maior previsibilidade e estabilidade no funcionamento das instâncias administrativas, preservando-se, por conseguinte, a continuidade da gestão e a regularidade dos serviços públicos, sem prejuízo da possibilidade de dispensa ou substituição das designações, quando necessário, nos termos aplicáveis.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 23/2025**

Revoga a alínea “b” do Inciso II do art. 21 da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea “b” do Inciso II do art. 21 da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 94/2025**

Palmas, 30 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 24, de 30 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.

Trata-se de medida dedicada a conferir maior precisão ao texto da referida Lei, com vistas a especificar o percentual da multa aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória no âmbito da fiscalização mineral, e garantir as hipóteses de defesa administrativa em face auto de infração, em respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos administrativos correlatos.

Nesse sentido, a iniciativa busca compatibilizar a disciplina legal com as disposições da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, fortalecendo a segurança jurídica e a eficácia da política de fiscalização mineral estadual.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 24/2025**

Altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

*§1º O trânsito de produtos primários resultantes da extração mineral desacompanhado da GTM sujeita o infrator à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor apurado nos termos do item 16.2 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, conforme o mineral e a respectiva unidade de medida.*

*§2º Do auto de infração lavrado com fundamento no §1º cabe defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do autuado.*

*§3º Da decisão que apreciar a defesa cabe recurso, em instância única, à Junta Recursal da AMETO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão.*

*§4º Na hipótese de reincidência, a multa prevista no §1º será aplicada em dobro.*

*§5º A falta de recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do auto de infração, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e o registro do devedor no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Fazenda.*

*§6º O produto das multas será destinado a ações de manutenção e fiscalização da AMETO.*

*§7º Compete ao Presidente da AMETO instituir, por ato próprio, a Junta Recursal referida no §3º, dispondo sobre sua composição e funcionamento.” (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 1/2026**

Palmas, 5 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 1, de 5 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos veículos que especifica.

A medida confere maior precisão ao Código Tributário Estadual, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 137, de 9 de dezembro de 2025, que estabeleceu imunidade do IPVA para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques, de modo a assegurar uniformidade de aplicação e segurança jurídica.

Assim, a iniciativa consubstancia instrumento de importante alcance social, por reduzir encargos sobre proprietários de veículos mais antigos, frequentemente utilizados como meio essencial de deslocamento familiar e de trabalho, especialmente em localidades com oferta limitada de transporte público, contribuindo para o alívio do custo de vida e para maior justiça fiscal.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1/2026**

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, para dispor sobre a não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos veículos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 70. ....*

*§5º A não incidência do IPVA aplica-se, ainda, à propriedade de veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com 20 (vinte) anos ou mais de fabricação, excetuados os micro-ônibus, ônibus, reboques e semirreboques." (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 5 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 2/2026**

Palmas, 9 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 2, de 9 de janeiro de 2026, que prorroga, até 8 de julho de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, aprovado pela Lei nº 2.977, de 8 de julho de 2015.

Trata-se de medida dedicada a assegurar a continuidade das metas e estratégias educacionais do PEE/TO, de modo a evitar lacuna legislativa até a aprovação do novo Plano Estadual de Educação.

A iniciativa guarda consonância com a legislação federal, considerando que a União prorrogou, por meio da Lei nº 14.934, de 4 de abril de 2024, a vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, com fundamento na necessidade de compatibilizar prazos e permitir adequada transição para um novo ciclo de planejamento.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2/2026**

Prorroga, até 8 de julho de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, aprovado pela Lei nº 2.977, de 8 de julho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 8 de julho de 2026, a vigência do Plano Estadual de Educação do Tocantins - PEE/TO, aprovado pela Lei nº 2.977, de 8 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9 de julho de 2025.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 9 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 3/2026**

Palmas, 12 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
 Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 TOCANTINS  
 N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 3, de 12 de janeiro de 2026, que altera a Medida Provisória nº 21, de 19 de dezembro de 2025, para incluir as Unidades Escolares indígenas entre aquelas contempladas pela Gratificação de Incentivo instituída no âmbito do Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE.

Trata-se de medida destinada a corrigir erro material na disciplina da Gratificação de Incentivo, de modo a assegurar aos professores efetivos da educação em exercício nas Unidades Escolares indígenas o mesmo tratamento conferido aos profissionais que atuam nas Unidades Escolares integrais, agrícolas, prisionais, do campo ou quilombolas, em consonância com a política de valorização dos profissionais da educação estabelecida pela Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023.

A iniciativa revela-se necessária e urgente para viabilizar a implementação tempestiva da Gratificação de Incentivo aos profissionais que atuam nas referidas Unidades Escolares, de modo a assegurar a devida isonomia remuneratória entre profissionais efetivos da educação que desempenham suas funções em contextos equivalentes e a coerência do PROFE com os atos normativos que o regulamentam.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
 Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 3/2026**

Altera a Medida Provisória nº 21, de 19 de dezembro de 2025, para incluir as Unidades Escolares indígenas entre aquelas contempladas pela Gratificação de Incentivo instituída no âmbito do Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 21, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º A Lei nº 4.220, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:"*

“.....

Art. 12. ....

II - .....  
 .....  
 d) .....; e  
 e) indígenas.  
 ..... ” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
 Governador do Estado

**MENSAGEM N° 9/2026**

Palmas, 28 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
 Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 TOCANTINS  
 N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 4, de 28 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a promover ajustes nos arts. 4º e 7º do referido diploma legal, de modo a atualizar redação cuja eficácia estava vinculada a período excepcional já encerrado.

A iniciativa também estabelece disciplina específica para créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do pedido de parcelamento, delimitando as formas, regras e condições de parcelamentos.

A relevância e a urgência da providência decorrem da necessidade de corrigir, com efeitos imediatos, inconsistência que vinha permitindo a diliação do recolhimento do ICMS do próprio exercício, com repercussão direta sobre a regularidade da arrecadação e as receitas anuais do Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
 Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 4/2026**

Altera a Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.014, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4º Os créditos são pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, em até sessenta parcelas, atendidas as situações previstas nos §§1º, 2º, 6º e 7º.*

*§1º O crédito relativo ao saldo remanescente de parcelamento cancelado nos termos do art. 9º pode ser reparcelado em até trinta e seis parcelas, desde que a primeira parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do valor do crédito remanescente.*

*§7º Os créditos relativos ao ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido no mesmo exercício do pedido de parcelamento podem ser parcelados em até onze parcelas, desde que o vencimento da última não ultrapasse o referido exercício, vedado o reparcelamento." (NR)*

*"Art. 7º O parcelamento de crédito, que se efetiva com o pagamento da primeira parcela:*

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 10/2026**

Palmas, 28 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 5, de 28 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO, e adota outras providências.

A medida promove ajuste pontual no §2º do art. 1º da Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, a fim de aperfeiçoar a disciplina de depósito e movimentação dos recursos do FDESTO, permitindo sua operacionalização em instituição financeira pública autorizada pelo Banco Central do Brasil ou no agente financeiro do Estado do Tocantins.

A relevância e a urgência da providência decorrem da necessidade de assegurar continuidade operacional e eficiência administrativa na execução das finalidades do Fundo, evitando entraves à implementação das ações de fomento e ao adequado fluxo financeiro do instrumento.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 5/2026**

Altera a Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, que institui o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Tocantins - FDESTO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.665, de 12 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º .....*

*§2º Os recursos do FDESTO serão depositados e movimentados em conta específica, em instituição financeira pública autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou no agente financeiro do Estado do Tocantins.*

....."

(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

**MENSAGEM N° 11/2026**

Palmas, 30 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 6, de 30 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de Distritos Industriais e Áreas Empresariais no Estado do Tocantins e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a promover ajustes pontuais nos arts. 3º e 4º do referido diploma, com foco na atualização da nomenclatura dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela implantação, pela gestão administrativa e pela formalização dos atos patrimoniais relacionados aos Distritos Industriais e às Áreas Empresariais no Estado do Tocantins, tendo em vista que, em razão do lapso temporal desde a edição da Lei, em 2007, as estruturas administrativas então referidas foram reorganizadas, o que justifica a necessidade de adequar o texto legal à atual conformação institucional.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar clareza de competência e segurança jurídica na condução dessas políticas públicas e na gestão do patrimônio estatal, prevenindo entraves administrativos e questionamentos quanto à legitimidade dos atos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 6/2026

Altera a Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de Distritos Industriais e Áreas Empresariais no Estado do Tocantins e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.799, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 3º Compete à Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços projetar e implantar, direta ou indiretamente, os Distritos Industriais, mediante estudo de viabilidade socioeconômica, observada a legislação municipal, estadual e federal aplicável.*

*Parágrafo único. O projeto e o estudo de viabilidade socioeconômica das Áreas Empresariais podem ser realizados por empresas interessadas, visando à implantação das referidas áreas pela Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços."* (NR)

*"Art. 4º Cabe à Companhia Imobiliária de Participações, Investimento e Parcerias - Tocantins Parcerias, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, promover a alienação, regularização fundiária, escrituração e demais atos necessários à formalização da transferência dos imóveis localizados nos Distritos Industriais e Áreas Empresariais, após a conclusão dos procedimentos administrativos previstos em regulamento." (NR)*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 12/2026

Palmas, 30 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 7, de 30 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a aperfeiçoar a organização administrativa, mediante aprimoramento da gestão de cargos em comissão passíveis de redistribuição, nos termos do art. 18, §1º, do referido diploma legal.

A providência decorre da necessidade de harmonizar a atual conformação administrativa dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, mediante a centralização, na Secretaria da Administração, da gestão de cargos em comissão que, até então, encontravam-se distribuídos entre aquela Pasta e a Secretaria Executiva da Governadoria, com vistas a conferir maior coerência administrativa e padronização de procedimentos.

Nesse sentido, a iniciativa promove ajustes na lotação, na denominação e nos símbolos dos cargos, além de adequações de quantitativos e da aplicação do resarcimento previsto no art. 22-B da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, de modo a racionalizar rotinas administrativas e ampliar a segurança jurídica na gestão do provimento e do exercício desses cargos.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar continuidade operacional e eficiência administrativa na gestão e na alocação tempestiva desses cargos, evitando descompassos na recomposição de equipes e entraves ao atendimento das demandas do serviço público.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 7/2026

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 18. ...."*

*§1º Os cargos de provimento em comissão denominados de Assessor Comissionado - CA, níveis de I a V, Cargo Comissionado de Apoio - CCA, níveis de I e II, bem como os denominados de Cargo Especial de Assessoramento - CEA, níveis I a VI, diretamente integrados à Secretaria da Administração, constantes do Anexo II a esta Lei, podem ser redistribuídos às entidades ou a outros órgãos, consoante a necessidade de mão de obra específica das unidades operacionais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo."*

*..... " (NR)*

*"Art. 22-B. ...."*

*§1º ...."*

*§2 Aplica-se aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no nível de Cargo Especial de Assessoramento (CEA 1 a 6) o resarcimento de que trata o caput." (NR)*

Art. 2º Os Anexos II e III da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I e II a esta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA N° 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

*"ANEXO II À LEI N° 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.*

#### QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

##### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

###### 1 GOVERNADORIA

###### 1.1 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA.

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário da Governadoria	Secretário da Governadoria	DAS-1	1
Secretaria Executiva da Governadoria	Secretário Executivo da Governadoria	*DAS-2.I	1
Chefia de Gabinete da Governadoria	Chefe de Gabinete	DAS-2	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAI-1	1
Diretoria de Comunicação	Diretor de Comunicação	DAS-4	1
Assessoria de Comunicação	Assessor de Comunicação	DAI-2	1
Chefia de Cerimonial	Chefe de Cerimonial	DAS-3	1

Assessoria de Cerimonial	Assessor de Cerimonial	DAI-1	1
Diretoria de Eventos	Diretor de Eventos	DAS-4	1
Assessoria de Eventos	Assessor de Eventos	DAI-1	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Finanças	Diretor de Finanças	DAS-4	1
a) Gerencia de Execução Orçamentária Financeira	Gerente de Execução Orçamentária Financeira	DAI-1	1
b) Gerencia de Contabilidade	Gerente de Contabilidade	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Pessoas	Diretor de Gestão de Pessoas	DAS-4	1
Assessoria de Gestão de Pessoas	Assessor de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Diretoria de Administração do Palácio	Diretor de Administração do Palácio	DAS-4	1
a) Gerencia Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
b) Gerencia de Compras	Gerente de Compras	DAI-1	1
c) Gerencia da Unidade Receptiva do Cantão	Gerente da Unidade Receptiva do Cantão	DAI-1	1
Diretoria Operacional do Palácio	Diretor Operacional do Palácio	DAS-4	1
Assessoria Operacional do Palácio	Assessor Operacional do Palácio	DAI-1	1
Diretoria de Planejamento e Convenio	Diretor de Planejamento e Convenio	DAS-4	1
Assessoria de Planejamento e Convenio	Assessor de Planejamento e Convenio	DAI-1	1
Diretoria de Transporte	Diretor de Transporte	DAS-4	1
Assessoria de Transporte	Assessor de Transporte	DAI-2	1
Diretoria de Serviço Aéreo	Diretor de Serviço Aéreo	DAS-4	1
Assessoria de Serviços Aéreo	Assessor de Serviços Aéreo	DAI-1	1
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	6
Assessoria Especial Técnica II	Assessor Especial Técnico II	DAI-2	8
Assessoria do Gabinete III	Assessor do Gabinete III	DAI-1	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	16
Chefia de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	DAS-1	1
Secretaria Particular do Governador	Secretário Particular do Governador	DAS-1	1
Assessoria Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	Assessor Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	DAS-2	1
Assessoria de Relações Públicas	Assessor de Relações Públicas	DAS-4	1
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAI-1	2
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	2
Secretaria Extraordinária de Ações Governamentais	Secretário Extraordinário de Ações Governamentais	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Ações Estratégicas	Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Participações Sociais	Secretário Extraordinário de Participações Sociais	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Políticas de Governo Descentralizadas	Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Representação em Brasília	Secretário Extraordinário de Representação em Brasília	DAS-1	1
Assessoria Especial de Representação em Brasilia	Assessor Especial de Representação em Brasilia	DAS-2	2
Assessoria de Representação em Brasilia I	Assessor de Representação em Brasilia I	DAS-3	1
Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas	Secretário Extraordinário de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas	DAS-1	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas I	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas I	DAS-2	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas II	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas II	DAS-3	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas III	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas III	DAS-4	1
Assessoria Técnica da Região Metropolitana de Palmas IV	Assessor Técnico da Região Metropolitana de Palmas IV	DAS-5	1

..... " (NR)

## 5 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2.1	1
Assessoria de Gabinete I	Assessor de Gabinete I	DAS-4	2
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAI-1	3
Secretaria - Geral	Secretário - Geral	DAI-1	1
Chefia da Assessoria de Comunicação	Chefe da Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Assessoria de Normatização	Assessor de Normatização	DAS-4	1
Diretoria de Acompanhamento de Processos	Diretor de Acompanhamento de Processos	DAS-4	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Gerência de Procedimentos Administrativos	Gerente de Procedimentos Administrativos	DAI-1	1
Gerência de Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais	Gerente de Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais	DAI-1	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Convênios	Gerente de Planejamento e Convênios	DAI-1	1
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	DAI-1	1
Gerência de Projeto e Manutenção Predial	Gerente de Projeto e Manutenção Predial	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Estágios	Gerente de Gestão de Estágios	DAI-1	1
Diretoria de Contabilidade	Diretor de Contabilidade	DAS-4	1
Gerência de Contabilidade da SECAD	Gerente de Contabilidade da SECAD	DAI-1	1
Gerência de Contabilidade do Plano de Saúde	Gerente de Contabilidade do Plano de Saúde	DAI-1	1
Diretoria de Logística e Compras Corporativas	Diretor de Logística e Compras Corporativas	DAS-4	1
Gerência de Logística e Estudos Técnicos	Gerente de Logística e Estudos Técnicos	DAI-1	1
Gerência de Compras Corporativas	Gerente de Compras Corporativas	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Contratos	Gerente de Gestão de Contratos	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Serviços Corporativos	Gerente de Gestão de Serviços Corporativos	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Transporte do Poder Executivo	Diretor de Gestão de Transporte do Poder Executivo	DAS-4	1
Gerência de Gestão de Monitoramento	Gerente de Gestão de Monitoramento	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Veículos e Documentação	Gerente de Gestão de Veículos e Documentação	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Patrimonial	Diretor de Gestão Patrimonial	DAS-4	1
Gerência de Apoio Técnico e Prestação de Contas	Gerente de Apoio Técnico e Prestação de Contas	DAI-1	1
Gerência de Patrimônio Mobiliário e Semeoventes	Gerente de Patrimônio Mobiliário e Semeoventes	DAI-1	1
Gerência de Patrimônio Imobiliário	Gerente de Patrimônio Imobiliário	DAI-1	1
Gerência da Central de Materiais de Almoxarifado	Gerente da Central de Materiais de Almoxarifado	DAI-1	1
Diretoria de Suporte ao PRONTO	Diretor de Suporte ao PRONTO	DAS-4	1
Diretoria de Unidade de Atendimento do PRONTO	Diretor de Unidade de Atendimento do PRONTO	DAS-4	3
Gerência de Atendimento ao Cidadão do PRONTO	Gerente de Atendimento ao Cidadão do PRONTO	DAI-1	3
Gerência de Apoio Administrativo do PRONTO	Gerente de Apoio Administrativo do PRONTO	DAI-1	3
Superintendência de Transformação Digital e Sistemas da Administração	Superintendente de Transformação Digital e Sistemas da Administração	DAS-3	1
Diretoria de Sistemas de Gestão	Diretor de Sistemas de Gestão	DAS-4	1
Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança	Gerente de Infraestrutura, Redes e Segurança	DAI-1	1
Gerência de Suporte e Apoio Técnico	Gerente de Suporte e Apoio Técnico	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Sistemas e Inovação	Diretor de Gestão de Sistemas e Inovação	DAS-4	1
Gerência de Projetos e Governança	Gerente de Projetos e Governança	DAI-1	1
Gerência de Sistemas da Folha de Pagamento	Gerente de Sistemas da Folha de Pagamento	DAI-1	1

Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	DAS-3	1
Diretoria de Gestão de Escrituração Digital	Diretor de Gestão de Escrituração Digital	DAS-4	1
Diretoria de Carreiras Públicas	Diretor de Carreiras Públicas	DAS-4	1
Diretoria de Gestão de Pessoal e Modelagem Organizacional	Diretor de Gestão de Pessoal e Modelagem Organizacional	DAS-4	1
Diretoria da Escola de Governo	Diretor da Escola de Governo	DAS-4	1
Diretoria de Gestão de Consignação	Diretor de Gestão de Consignação	DAS-4	1
Diretoria de Gestão de Folha de Pagamento	Diretor de Gestão de Folha de Pagamento	DAS-4	1
Gerência de Execução da Folha de Pagamento	Gerente de Execução da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Informações Judiciais	Gerente de Informações Judiciais	DAI-1	1
Gerência de Controle Financeiro da Folha de Pagamento	Gerente de Controle Financeiro da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Conformidade da Folha de Pagamento	Gerente de Conformidade da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Funcional	Diretor de Gestão Funcional	DAS-4	1
Gerência de Provimento e Lotação	Gerente de Provimento e Lotação	DAI-1	1
Gerência de Informação Funcional	Gerente de Informação Funcional	DAI-1	1
Gerência de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional	Gerente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional	DAI-1	1
Gerência de Direitos Funcionais	Gerente de Direitos Funcionais	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Documentos Funcionais	Gerente de Gestão de Documentos Funcionais	DAI-1	1
Gerência de Gestão do Arquivo Público	Gerente de Gestão do Arquivo Público	DAI-1	1
Diretoria da Junta Médica	Diretor da Junta Médica	DAS-4	1
Gerência de Administração da Junta Médica	Gerente de Administração da Junta Médica	DAI-1	1
Gerência de Suporte à Perícia Médica	Gerente de Suporte à Perícia Médica	DAI-1	1
Superintendência de Gestão do Plano de Assistência em Saúde	Superintendente de Gestão do Plano de Assistência em Saúde	DAS-3	1
Gerência de Cumprimento de Ações Judiciais do Plano de Saúde	Gerente de Cumprimento de Ações Judiciais do Plano de Saúde	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Financeira do Plano de Saúde	Diretor de Gestão Financeira do Plano de Saúde	DAS-4	1
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira do Plano de Saúde	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira do Plano de Saúde	DAI-1	1
Gerência de Conciliação de Receitas e Despesas	Gerente de Conciliação de Receitas e Despesas	DAI-1	1
Diretoria de Atendimento	Diretor de Atendimento	DAS-4	1
Gerência de Atendimento aos Prestadores	Gerente de Atendimento aos Prestadores	DAI-1	1
Gerência de Atendimento aos Beneficiários	Gerente de Atendimento aos Beneficiários	DAI-1	1
Diretoria de Auditoria	Diretor de Auditoria	DAS-4	1
Gerência de Auditoria Hospitalar	Gerente de Auditoria Hospitalar	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento de Prestadores de Serviço	Gerente de Monitoramento de Prestadores de Serviço	DAI-1	1
Gerência de Atenção Domiciliar	Gerente de Atenção Domiciliar	DAI-1	1
Assessoria Especial I	Assessor Especial I	CEA-1	28
Assessoria Especial II	Assessor Especial II	CEA-2	40
Assessoria Especial III	Assessor Especial III	CEA-3	72
Assessoria Especial IV	Assessor Especial IV	CEA-4	75
Assessoria Especial V	Assessor Especial V	CEA-5	85
Assessoria Especial VI	Assessor Especial VI	CEA-6	40
Assessor Comissionado de Apoio I	Assessor Comissionado de Apoio I	CCA-1	70
Assessor Comissionado de Apoio I	Assessor Comissionado de Apoio II	CCA-2	27
Assessor Comissionado I	Assessor Comissionado I	CA-1	217
Assessor Comissionado II	Assessor Comissionado II	CA-2	280
Assessor Comissionado III	Assessor Comissionado III	CA-3	309
Assessor Comissionado IV	Assessor Comissionado IV	CA-4	270
Assessor Comissionado V	Assessor Comissionado V	CA-5	167
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	3

"(NR)

**ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA N° 7, DE 30 DE JANEIRO  
DE 2026.**

*"ANEXO III À LEI N° 3.421, DE 8 DE MARÇO DE 2019.*

*Tabela de Símbolos e valores dos Subsídios dos Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo*

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	12.302,42
	DAS-2	11.444,11
	DAS-3	10.871,91
	DAS-4	7.438,67
	DAS-5	6.294,26
	DAS-6	5.149,85
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI)	DSAI-1	13.797,10
Cargo Especial de Assessoramento - (CEA)	CEA-1	11.444,11
	CEA-2	10.871,91
	CEA-3	7.438,67
	CEA-4	6.294,26
	CEA-5	5.149,85
	CEA-6	4.577,64
	DAI-1	4.577,64
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-2	3.433,23
	DAI-3	2.861,02
	DAI-4	2.288,82
	DAI-5	1.716,61
	CCA-1	4.800,00
Cargo Comissionado de Apoio (CCA)	CCA-2	3.433,23
	CA-1	4.005,44
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-2	3.204,35
	CA-3	2.746,58
	CA-4	2.059,94
	CA-5	1.716,61

..... "(NR)

## Mensagens do Governador

### MENSAGEM N° 90/2025

Palmas, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 25 de novembro de 2025, que “Institui a Região Metropolitana de Araguaína, e adota outras providências.”

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria do Planejamento e Orçamento encaminhou a Manifestação Técnica (Parecer Técnico nº 6/2025/DIGTS e Parecer Jurídico nº 51/2025/ASJUR/SEPLAN), que segue anexa, e à qual adoto como razões de voto ao aludido Autógrafo de Lei, apontando, em síntese, vício formal de iniciativa e inobservância dos requisitos do art. 25, §3º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Adicionalmente, a Manifestação consignou que a proposição, além de não atender aos requisitos legais e constitucionais de regência, não observa as regionalizações oficiais de planejamento do Poder Executivo, em especial a Divisão Regional de Planejamento instituída pela Portaria SEPLAN nº 91/GASEC/2024, bem como o modelo territorial adotado no PPA 2024-2027, ambos fundados em critérios técnicos consolidados, o que compromete a coerência e a racionalidade das políticas públicas de planejamento e gestão territorial do Estado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima e a Manifestação Técnica referenciada, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 9, de 25 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

### MENSAGEM N° 4/2026

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 295, de 17 de dezembro de 2025, que “Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins”, para dispor sobre a forma de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

a) embora formalmente válido, o conjunto de alterações propostas compromete a sustentabilidade fiscal do ente federado, ao introduzir medida sem a devida fundamentação técnico-orçamentária, o que pode caracterizar incompatibilidade material com a ordem constitucional, especialmente no que concerne à responsabilidade na gestão das finanças públicas;

b) ainda que não configure, em sentido estrito, hipótese de renúncia direta de receita, a ampliação das condições de parcelamento do IPVA altera de forma significativa a dinâmica de arrecadação do tributo, promovendo a postergação do ingresso de receitas próprias e impactando negativamente o fluxo financeiro do exercício em que o imposto é devido, ressaltando-se, ademais, que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do IPVA é constitucionalmente destinada aos Municípios.

Dante desse cenário, encaminham-se as presentes conclusões com manifestação expressa pelo voto ao Autógrafo de Lei nº 295 [...].

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer jurídico, registrou que:

Da exegese da redação proposta, infere-se uma consequência jurídica imediata e inflexível: a exigibilidade do imposto passará a coincidir com a data da ocorrência do fato gerador. Considerando que, para os veículos adquiridos em exercícios anteriores, o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, por força do artigo 76, VI, da Lei nº 1.287/2001, a aprovação do projeto implicará na fixação automática do vencimento da obrigação tributária para o primeiro dia do ano, ainda que a lei faculte o parcelamento em doze prestações mensais. Essa alteração engessa a Administração Tributária, impedindo a edição de calendários fiscais que posterguem o vencimento para momentos financeiramente mais oportunos ou estratégicos ao longo do exercício.

[...]

Ao dispor que o IPVA é devido (exigível) a partir do fato gerador, sendo 1º de janeiro no caso de veículos usados, o Projeto de Lei provoca, como consectário lógico e inafastável, a antecipação do termo inicial da contagem do prazo prescricional também para o início de janeiro. Sob a sistemática atual, ao fixar o vencimento em outubro (como no exemplo do Calendário de 2025), o Estado ganha praticamente dez meses antes que o relógio da prescrição comece a correr. Com a alteração proposta, esse lapso temporal de segurança é suprimido, e a prescrição quinquenal iniciaria sua marcha já no primeiro dia do ano de ocorrência do fato gerador, reduzindo drasticamente a janela de oportunidade para a cobrança administrativa e judicial antes do perecimento do direito do Fisco.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 295, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## MENSAGEM N° 5/2026

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 300, de 17 de dezembro de 2025, que “Institui o Programa “Bom Motora”, que dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para condutores responsáveis no trânsito, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

[...] o Autógrafo de Lei em exame não atende aos requisitos legais indispensáveis à concessão de benefícios de natureza tributária, em especial no que se refere:

a) à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se pretende iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal;

b) à inexistência de previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA/2026, bem como de demonstração de que a concessão do benefício não compromete o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco da indicação de medidas de compensação no exercício de início de vigência e nos dois exercícios subsequentes, mediante aumento de receita decorrente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dante desse contexto, encaminham-se as presentes conclusões com manifestação expressa pelo voto ao Autógrafo de Lei nº 300 [...].

Por conseguinte, a Procuradoria-Geral do Estado, em parecer jurídico, registrou que:

No caso em pauta, que não apresenta a documentação comprobatória da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, é possível antever a sua inconstitucionalidade formal, nos termos frisados pelo STF na ADI 7728.

Destarte, a conclusão do parecer jurídico é pela inconstitucionalidade formal da proposição:

Por todo o exposto, sob a perspectiva orçamentário-financeira, opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, bem como pela ausência de medidas de compensação, conforme demanda o art. 14 da LRF.

Ademais, a exigência de regulamentação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da Lei, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 300, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 6/2026

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 313, de 17 de dezembro de 2025, que “Institui o programa Lições de Primeiros Socorros na Educação Básica da rede escolar em todo Estado do Tocantins, conforme estabelece a Lei Federal 13.722/2018 - Lei Lucas”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Educação assinalou que:

[...] no tocante à viabilidade técnica e administrativa da proposta, houve manifestação favorável com veto parcial do Autógrafo de Lei nº 313/2025 pela Superintendente de Políticas Educacionais, por meio do Memorando nº 02/2026/SPE/SEDUC (SGD: 2026/27009/001098) (fls. 05/06), uma vez que a análise do texto legal evidencia que o art. 2º, ao tornar obrigatório o treinamento de professores e funcionários e alunos das instituições de educação básica para atuação em situações emergenciais, reproduz obrigação já expressamente prevista na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), incorrendo, assim, em redundância normativa, sem agregar inovação jurídica ao ordenamento estadual.

Ainda no referido memorando, restou evidenciado que já se encontra elaborada minuta de decreto regulamentar, no âmbito da Superintendência de Políticas Educacionais, destinada a disciplinar a implementação da Lei Lucas no Estado do Tocantins, a qual se encontra em fase de análise para fins de instauração do correspondente processo administrativo e posterior encaminhamento à Casa Civil, com vistas à adequada regulamentação, em conformidade com o modelo normativo previsto na legislação federal vigente sobre a matéria. (grifos do autor)

Com efeito, o art. 1º da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, já dispõe que os estabelecimentos de ensino “deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros”, enquanto que o art. 6º do mesmo diploma determina que “o Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos”.

Nesse sentido, o art. 2º do Autógrafo, ao tornar “obrigatório o treinamento de professores, funcionários e alunos de instituições de educação básica”, amplia o alcance do comando estabelecido na supracitada Lei Federal, além de adentrar em critérios de implementação próprios de regulamento que, conforme supramencionado, compete ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 313, de 17 de dezembro de 2025, destacadamente quanto ao art. 2º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 7/2026

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 2025, que “Altera a Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, e adota outras providências”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas assinalou que:

A Lei Complementar Estadual nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que disciplina a RMP, estabelece, além do rol expresso de municípios integrantes, uma regra adicional de enquadramento territorial por latitude, ao dispor que “integrar também” a RMP os municípios tocantinenses situados entre os paralelos 11º00' e 09º00' S.

Quanto ao Município de Chapada da Natividade/TO, registra-se que o município se localiza abaixo do paralelo 11º00' S, razão pela qual não se enquadra no recorte territorial previsto na legislação da Região Metropolitana de Palmas, restrito aos municípios situados entre os paralelos de 11º00' e 09º00' S..

Adicionalmente, cumpre consignar que tal posicionamento geográfico se harmoniza com o critério territorial adotado para a Região Metropolitana de Gurupi, instituída pela Lei Complementar nº 93, de 03 de abril de 2014, a qual admite a integração de municípios tocantinenses situados abaixo do paralelo 11º00' S, desde que seus interesses sociais, econômicos e políticos convirjam para a metrópole de Gurupi.

Assim, à luz do critério legal vigente, esta Secretaria opina pela inadequação do enquadramento de Chapada da Natividade como município integrante da Região Metropolitana de Palmas com base no critério dos paralelos, razão pela qual sugere o voto à proposição, a fim de resguardar a coerência do recorte territorial estabelecido em lei. [...].

Por conseguinte, a Secretaria do Planejamento e Orçamento encaminhou o Parecer Técnico nº 01/2025/DIGTS e o Parecer Jurídico nº 01/2026/ASJUR/SEPLAN, que seguem anexos, apontando, em síntese, vício formal de iniciativa e inobservância dos requisitos do art. 25, §3º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), notadamente pela inexistência de estudos técnicos e pela ausência de audiências públicas exigidas em lei, bem como por desconformidade com as regionalizações oficiais adotadas pelo Poder Executivo Estadual, a exemplo da Portaria SEPLAN nº 91/GASEC/2024 e do Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2024-2027, instituído pela Lei nº 4.373, de 9 de janeiro de 2024.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### MENSAGEM N° 8/2026

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 299, de 17 de dezembro de 2025, que “Declara Capital Tocantinense do Agroturismo o Município de Dueré”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Agricultura e Pecuária assinalou a necessidade de lastro técnico mínimo quanto à caracterização e à comprovação da atividade de agroturismo correlata ao título pretendido, destacando a importância de documentação idônea que demonstre a aderência da homenagem à realidade local, sob pena de incremento de risco de questionamento jurídico.

Por conseguinte, a Secretaria do Turismo registrou que a atribuição do título proposto no Autógrafo ultrapassa o caráter meramente honorífico, com potencial de influenciar políticas públicas setoriais, planejamento governamental e priorização institucional, incorrendo em vício de iniciativa, além de ressaltar a ausência de critérios objetivos, parâmetros técnicos ou estudos prévios que justifiquem a escolha, razão pela qual sugeriu o veto integral da proposição.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 299, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Executivo

#### MENSAGEM N° 95/2025

Palmas, 30 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 26, de 30 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Missionária Beneficente Adorai a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

A iniciativa visa obter autorização legislativa para a doação de imóvel de propriedade do Estado do Tocantins, localizado no Plano Diretor de Palmas, destinado à implantação e ao funcionamento de unidade de acolhimento social mantida pela entidade donatária, de natureza benficiante e filantrópica, declarada de utilidade pública estadual.

A área objeto da doação será utilizada para a construção e instalação da Casa de Acolhimento Colo de Mãe, voltada prioritariamente ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social que se deslocam ao município de Palmas em busca de tratamento oncológico, bem como para o desenvolvimento de ações continuadas de apoio psicosocial e socioassistencial, em consonância com o interesse público reconhecido no processo administrativo que instrui a matéria.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

#### PROJETO DE LEI N° 26/2025 - PLG

Autoriza o Poder Executivo a doar a Associação Missionária Beneficente Adorai a área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar um imóvel urbano de propriedade do Estado do Tocantins à Associação Missionária Beneficente Adorai, a seguir descrita e caracterizada:

“Um lote de terras para construção urbana de número 02, da quadra ACSUSO 110, conjunto 02, situado à Avenida NS-01, do Loteamento de Palmas, 2ª Etapa Fase I, com área total de 6.000,00 m<sup>2</sup>, sendo: 60,00 metros de frente com Avenida NS-01; 60,00 metros de fundo com lote 03; 100,00 metros do lado direito com lote 04; 100,00 metros do lado esquerdo com Praça 13”; na conformidade da certidão da Matrícula nº 14.841 - CNM nº. 127613.2.0014841-98, constante do Livro 02, de Registro Geral, da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata esta Lei, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção e instalação da Casa de Acolhimento COLO DE MÃE, no prazo de até 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva transferência de domínio ao donatário, às suas expensas.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária, de descumprimento do prazo fixado no caput ou desvirtuado o fim para o qual é feita a doação, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado

## Poder Legislativo

### PROJETO DE LEI N° 511/2025 - PLO

Altera a Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991, que institui normas para a declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 287, de 23 de setembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado do Tocantins com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:*

*I - ser constituída no Estado do Tocantins;*

*II - possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade, por meio de declaração emitida por autoridade pública da localidade em que a entidade tem sede;*

*IV - apresentar o estatuto vigente, registrado em cartório;*

*V - apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registrada em cartório;*

*VI - declarar, expressamente, em seu estatuto social, que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor ou associado, em razão de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*VI - quanto à remuneração dos dirigentes:*

*declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade não remunera os cargos de diretoria; e/ou de conselho; ou declarar que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.*

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.151/2015 atualizou dispositivos da Lei nº 12.101/2009, reconhecendo a necessidade de modernizar os mecanismos de gestão das entidades beneficentes, permitindo, entre outros pontos, a remuneração de dirigentes que atuem de forma efetiva e comprovadamente profissional na administração da instituição, desde que observados critérios objetivos de transparência, controle e responsabilidade.

A adequação proposta à legislação local visa assegurar que as entidades instaladas no âmbito deste ente federativo possam usufruir das mesmas condições já garantidas pela legislação federal, evitando conflitos normativos, assegurando segurança jurídica e promovendo maior profissionalização da gestão.

Ao alinhar a norma local ao marco nacional, fomenta-se o fortalecimento institucional, a melhoria dos serviços prestados à população e o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2025

LUCIANO OLIVEIRA  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI N° 512//2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Francisco - ACSF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Francisco - ACSF, com sede no município de Conceição do Tocantins - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Associação dos Pequenos Produtores Rurais São Francisco - ACSF tem como objetivo promover a mútua colaboração entre seus associados, desenvolvendo ações que contribuam para o fomento e a racionalização das atividades agrícolas, bem como para a melhoria das condições de vida de seus integrantes.

A entidade atua com especial ênfase na divulgação de materiais relacionados às técnicas de produção e manejo, informações de mercado e preços, além de orientações voltadas à qualidade e à produtividade no âmbito da agricultura familiar. Tais ações fortalecem a organização comunitária, incentivam boas práticas agrícolas e ampliam as oportunidades socioeconômicas da população local.

O reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Estadual permitirá a ampliação de parcerias institucionais e o fortalecimento de suas iniciativas, garantindo maior suporte às atividades desenvolvidas e contribuindo diretamente para o desenvolvimento rural sustentável no município de Conceição do Tocantins.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2025.

**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual

#### **PROJETO DE LEI N° 513/2025 - PLO**

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, a ser celebrada anualmente, na semana que incluir o dia 7 de outubro, já instituído como Dia Internacional de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo terá como diretrizes as seguintes ações:

I - Informar e conscientizar a população sobre os sintomas, diagnóstico e tratamento da Neuralgia do Trigêmeo;

II - Combater o preconceito e promover a empatia em relação às pessoas acometidas por essa condição;

III - Fomentar ações educativas, palestras, eventos de saúde, rodas de conversa, depoimentos e campanhas em hospitais, unidades de saúde, escolas e espaços públicos do Estado do Tocantins;

IV - Promover a integração entre pacientes, profissionais da saúde e a sociedade, por meio de interações educativas e de apoio.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, profissionais voluntários e entidades da sociedade civil, especialmente com a Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil (ANTBR) e outras organizações que apoiam a causa.

Art. 4º As unidades públicas de saúde do Estado do Tocantins deverão promover, no âmbito de suas competências, ações de conscientização e capacitação de profissionais de saúde sobre a Neuralgia do Trigêmeo, priorizando a identificação precoce e o tratamento adequado da doença.

Art. 5º O Estado poderá, para fins de diagnóstico precoce, promover parcerias com instituições de ensino, hospitais, entidades civis e, notadamente, com a Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil - ANTBR -, que poderá disponibilizar materiais educativos elaborados ou validados por esta instituição, mediante aprovação da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º A coordenação das ações autorizadas por esta Lei caberá à Secretaria de Estado de Saúde, que poderá articular-se com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como com profissionais voluntários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 25 de Novembro de 2025.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Neuralgia do Trigêmeo (NT) é uma condição neurológica crônica e rara, caracterizada por episódios de dor facial intensa, súbita e aguda, descrita por pacientes como choques elétricos ou pontadas lancinantes que podem durar de segundos a minutos, ocorrendo de forma imprevisível e repetitiva.

O nervo trigêmeo, quinto par craniano, é responsável pela sensibilidade do rosto e por funções motoras relacionadas à mastigação. Quando afetado por uma disfunção, inflamação ou compressão, pode desencadear dores de magnitude tão extrema que a NT é frequentemente denominada “a pior dor do mundo” ou “a doença do suicídio”, devido ao alto índice de sofrimento psicológico e ideação suicida relatados entre pacientes não tratados.

Apesar de sua gravidade, a Neuralgia do Trigêmeo é pouco conhecida pela população e pelos próprios profissionais de saúde, o que contribui para o subdiagnóstico e o tratamento tardio. Muitos pacientes passam anos sem um diagnóstico correto, sendo submetidos a intervenções dentárias ou medicamentos inadequados, enquanto convivem com dores incapacitantes e incompreendidas.

De acordo com estimativas médicas e dados de instituições internacionais, a NT afeta cerca de 1 a cada 8.000 pessoas por ano, com maior prevalência em mulheres e em indivíduos com mais de 50 anos. No entanto, essa estimativa pode estar subdimensionada devido à falta de registros específicos e de protocolos diagnósticos padronizados no sistema público de saúde.

Além dos impactos físicos, a Neuralgia do Trigêmeo causa profundos reflexos emocionais, sociais e econômicos. A dor constante e imprevisível leva ao isolamento social, perda da capacidade laboral, transtornos de ansiedade e depressão, e comprometimento severo da qualidade de vida. Em muitos casos, pacientes relatam que o sofrimento é invisível aos olhos da sociedade, o que agrava o estigma e o sentimento de desamparo.

A criação da Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, na semana que inclui o dia 7 de outubro, data reconhecida internacionalmente como o Dia Mundial de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo, tem como principal objetivo dar visibilidade a essa condição negligenciada, sensibilizar a sociedade e ampliar a capacitação dos profissionais de saúde quanto ao diagnóstico e tratamento adequados.

Durante a Semana, espera-se que sejam realizadas ações educativas, palestras, campanhas informativas, rodas de conversa, eventos de saúde e atividades de integração entre pacientes, familiares, profissionais e instituições públicas e privadas. Essas ações têm o potencial de estimular o diagnóstico precoce, favorecer o encaminhamento correto e reduzir o sofrimento e os custos associados ao tratamento tardio.

A proposta ainda prevê a cooperação entre o Estado e entidades da sociedade civil, com destaque para a Associação Neuralgia do Trigêmeo Brasil (ANTBR), referência nacional na divulgação de informações científicas, apoio psicológico e orientação a pacientes e familiares. A parceria com instituições dessa natureza fortalece o caráter participativo da política pública e garante a disseminação de conteúdo baseados em evidências médicas e na vivência real dos pacientes.

Do ponto de vista legal e institucional, o projeto está em consonância com o que estabelece a Constituição do Estado do Tocantins, em especial os dispositivos que asseguram o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à promoção de políticas públicas voltadas à prevenção de doenças. Também se alinha às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 10 (Redução das Desigualdades).

Além disso, a aprovação desta Lei representará um avanço simbólico e prático na luta pela visibilidade das doenças raras em Tocantins. O Estado poderá se tornar referência na criação de campanhas públicas que integram ciência, empatia e cidadania, reconhecendo a importância de se dar voz e atenção a grupos frequentemente esquecidos pelas políticas convencionais de saúde.

Por fim, ressalta-se que a implementação desta Semana não gera impacto orçamentário significativo ao Estado, visto que as ações podem ser realizadas em parceria com entidades já atuantes, com a utilização de espaços e meios públicos existentes e com o engajamento de voluntários e instituições de ensino. Trata-se, portanto, de uma medida de baixo custo e alto impacto social e humano.

Diante do exposto, é evidente que a instituição da Semana Estadual de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo representa um passo fundamental para informar, acolher, prevenir e tratar, promovendo saúde, empatia e dignidade.

Diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 25 de novembro de 2025.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

#### **PROJETO DE LEI N° 514/2025 - PLO**

Institui a Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento em Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento, com o objetivo de garantir oportunidades de capacitação profissional a esses jovens e facilitar sua inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Entende-se por jovem em situação de acolhimento o adolescente aos cuidados de serviço de acolhimento institucional ou de entidades devidamente autorizadas pelo Estado

Art. 2º A Política Estadual de qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento deverá:

I - assegurar a matrícula de jovens em situação de acolhimento em instituições públicas e privadas conveniadas de ensino técnico;

II - informar os adolescentes sobre a existência dessa política e as oportunidades disponíveis;

III - priorizar um percentual de vagas em instituições de ensino técnico públicas para jovens em situação de acolhimento;

IV - disponibilizar meios para facilitar a inscrição dos jovens em situação de acolhimento em processos seletivos de instituições de ensino técnico, incluindo a isenção de taxas de inscrição;

V - proibir a segregação dos jovens em situação de acolhimento nas instituições de ensino, especialmente por meio da criação de turmas exclusivas, exceto em casos de turmas de reforço como complementação ao ensino regular.

Art. 3º Para ser beneficiário da política de que trata esta Lei, o jovem em situação de acolhimento deverá:

I - comprovar vínculo com a entidade de acolhimento ou apresentar documentação que comprove a tutela de acolhimento pelo Estado;

II - estar matriculado em instituição de ensino regular.

Art. 4º As unidades de acolhimento vinculadas ao Estado poderão disponibilizar suporte para a inscrição dos jovens em cursos técnicos, bem como orientá-los sobre as oportunidades disponíveis e os procedimentos necessários para participação.

Art. 5º O Poder Público poderá, dentro de sua discricionariedade e conveniência, firmar parcerias com instituições de ensino técnico e profissionalizante, públicas e privadas, visando à ampliação das vagas oferecidas e à adequação dos cursos às necessidades do mercado de trabalho local.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2025.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição dispõe sobre a qualificação técnica para jovens em situação de acolhimento, com objetivo de criar oportunidade de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Estudos nacionais e internacionais demonstram que adolescentes e jovens em situação de acolhimento enfrentam maiores barreiras para a autonomia e a integração social quando atingem a maioridade. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), mais de 33 mil crianças e adolescentes vivem em serviços de acolhimento no Brasil, e cerca de 2 mil completam 18 anos a cada ano, momento em que precisam deixar as instituições. A ausência de qualificação profissional é apontada como um dos principais fatores que dificultam sua independência e aumentam a vulnerabilidade social.

Relatório da UNICEF destaca que jovens egressos de acolhimento institucional têm risco mais elevado de desemprego, pobreza e exclusão social se não tiverem acesso a programas de educação e formação profissional. O Brasil já dispõe de iniciativas como a Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), mas a adesão de jovens acolhidos a essas oportunidades ainda é baixa, em razão da falta de apoio e informação.

No âmbito estadual, o Tocantins do Sul possui unidades de acolhimento institucional ligadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que abrigam adolescentes em situação de vulnerabilidade, muitos deles afastados de suas famílias por decisão judicial. Sem políticas específicas de transição para a vida adulta, esses jovens ficam em desvantagem frente a seus pares, especialmente no acesso ao ensino técnico e ao primeiro emprego.

A presente proposta busca preencher essa lacuna, garantindo que o Estado ofereça acesso facilitado ao ensino técnico, reserva de vagas em instituições públicas, isenção de taxas de inscrição, suporte para participação em processos seletivos e parcerias com instituições públicas e privadas para ampliar a oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho local.

Trata-se de medida inclusiva e socialmente necessária, que reafirma o compromisso constitucional do Estado com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), promovendo não apenas o direito à educação, mas também a autonomia e a cidadania plena desses jovens.

Esta Lei contribuirá para a redução da pobreza extrema, o fortalecimento da cidadania e a reinserção de indivíduos no mercado de trabalho formal, garantindo-lhes condições dignas de vida e desenvolvimento pessoal.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em defesa de uma ciência ética, responsável e em harmonia com os princípios da proteção animal.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2025.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

#### **PROJETO DE LEI N° 515/2025 - PLO**

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, política integrada entre as redes estadual de saúde e de educação para garantia de avaliação neuropsicológica a crianças de até 12 (doze) anos com indicativos de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD), e determina a adaptação de estratégias pedagógicas com base nos laudos emitidos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o princípio de garantia do acesso à avaliação neuropsicológica para crianças (faixa etária de 0 a 12 anos) com suspeita de TDAH, TEA ou TOD, como medida preventiva para diagnóstico precoce e intervenção adequada.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se:

I - “Avaliação neuropsicológica” - exame e análise das funções cognitivas, executivas, atenção, memória, linguagem, função visuoespacial, comportamento e impacto funcional, realizada por profissional habilitado (psicólogo/neuropsicólogo com registro) ou equipe interdisciplinar; II - “Criança” - pessoa de até 12 (doze) anos; III - “Suspeita” - indicativo clínico, pedagógico ou comportamental de TDAH, TEA ou TOD, detectado por profissionais da educação ou da saúde, que requer encaminhamento para avaliação;

**Art. 3º** - É dever do Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Tocantins - SESAU - TO - e da Secretaria de Estado de Educação de Tocantins - SEDUC - TO -, promover:

I - A articulação entre saúde e educação para identificação de crianças com suspeitas de TDAH, TEA ou TOD;

II - A oferta de avaliação neuropsicológica gratuita ou subsidiada para essas crianças, preferencialmente via rede pública de saúde ou parceria com instituições conveniadas;

III - A capacitação de profissionais da educação básica para identificar sinais de risco, realizar encaminhamentos e acompanhar o resultado da avaliação;

IV - O monitoramento dos resultados da avaliação e acompanhamento das intervenções (educacionais, psicosociais, terapêuticas);

**Art. 4º** - Os municípios tocantinenses deverão aderir à rede estadual de oferta da avaliação neuropsicológica, integrando-se ao sistema de saúde e educação.

Parágrafo único - A SESAU - TO poderá definir diretrizes, protocolos e cofinanciamento.

**Art. 5º** - Fica instituído o Programa Estadual de Avaliação Neuropsicológica Infantil, que contará com:

I - Linha de financiamento estadual para criação ou ampliação de centros ou núcleos de avaliação neuropsicológica regionais;

II - Critérios de priorização de atendimento (ex: crianças em situação de vulnerabilidade social, rede pública de ensino, suspeita grave);

III - Registro dos atendimentos, relatório anual de resultados, indicadores de diagnóstico precoce, intervenção e inclusão escolar;

**Art. 6º** - As escolas públicas da rede estadual deverão instituir em seu plano de ação escolar políticas de identificação precoce, em articulação com a avaliação neuropsicológica, e adaptarem currículos ou estratégias pedagógicas de acordo com os laudos ou pareceres emitidos.

**Art. 7º** - A SESAU-TO editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os regulamentos, portarias ou normas complementares necessárias para sua implementação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da SESAU-TO e demais órgãos competentes, podendo haver repasse de recursos aos municípios e convênios com instituições qualificadas.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa surge da urgente necessidade de estabelecer, no Estado do Tocantins, um protocolo estruturado e humanizado para o diagnóstico precoce e o acompanhamento adequado de crianças com suspeita de transtornos do neurodesenvolvimento, em especial o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD).

O diagnóstico tardio dessas condições representa uma grave violação dos direitos fundamentais da criança, comprometendo seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social, além de impactar profundamente sua trajetória escolar e sua inclusão na sociedade. No Tocantins, muitas famílias, especialmente as mais vulneráveis, enfrentam uma jornada desgastante entre consultórios, escolas e serviços públicos, sem conseguir acesso a uma avaliação neuropsicológica especializada - ferramenta essencial para um parecer preciso e para a definição de intervenções efetivas.

Investir no diagnóstico e no suporte adequado para nossas crianças é investir no futuro do Tocantins. É garantir que cada jovem tocantinense tenha a oportunidade de desenvolver plenamente seu potencial, superando barreiras que nada têm a ver com sua capacidade, mas sim com a falta de um olhar especializado e de uma política pública dedicada.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado do Tocantins com a promoção da saúde e educação inclusiva, buscando não apenas oferecer tratamento adequado, mas garantir que esse tratamento ocorra em ambiente humanizado, sensível às necessidades individuais e sociais de cada jovem e criança.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2025.

VALDEMAR JÚNIOR  
Deputado Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO N° 173/2026

*\*Republicado por incorreção*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Queren-Hapuque Soares Uchôa para o cargo em comissão de Assessor de Gestão de Lideranças, na Liderança do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS e SD, a partir de 3 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO N° 183/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Mariana Martins de Carvalho Neta Gomes, matrícula 1187895, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-5, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO N° 184/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR César Júnior Torres Woms para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, no Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO N° 185/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2026:

- Elsa Rodrigues Gomes, matrícula 1186937, SP-13;
- Patrícia Pereira da Silva Santos, matrícula 1186934, SP-13;
- Jânio Miranda Bezerra, matrícula 1186930, SP-13;
- Maria Nery de Oliveira, matrícula 1187665, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 186/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Fabiane David Takara para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, no Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente a dia 3 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 187/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Francisco Filho Nunes dos Santos, matrícula 1187685, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 2 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 188/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 182/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4200, de 4 de fevereiro de 2026, na parte em que nomeou Emanoel Vieira de Souza.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 189/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Adriana Martins Barbosa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 190/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Mariana Martins de Carvalho Neta Gomes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 191/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Umbelina Costa Batista, matrícula 162731, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 192/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Antonia Maria Oliveira da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 4 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 193/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de fevereiro de 2026:

- Grasyella Milhomens Lima de França, matrícula 1187832, SP-13;
- Lucas Gomes dos Santos, matrícula 164611, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 194/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de fevereiro de 2026:

- Gleison Alves Moura - SP-13;
- Luiz Fernando Gabriel Ferreira Gomes - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO N° 195/2026**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Agnes Bittencourt Dias da Mota, matrícula 1186850, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 5 de fevereiro de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**Portarias da Presidência****PORTRARIA N° 05/2026 - P**

Dispõe sobre a declaração de nulidade do Contrato nº 040/2024, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, especialmente as previstas no art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com os arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que impõe a anulação dos atos administrativos eivados de ilegalidade;

CONSIDERANDO as conclusões constantes dos Pareceres Jurídicos da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa, que identificaram vícios insanáveis de nulidade no procedimento de contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, realizada por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a contratação do sistema “Zênite Fácil”, classificado como serviço comum, bem como do serviço de “Orientação por Escrito”, classificado como serviço técnico não singular, não atendeu aos requisitos legais exigidos pelo art. 74, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que foi assegurado à empresa contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado manifestação que, após análise técnica da Procuradoria-Geral, revelou-se insuficiente para afastar as ilegalidades apontadas;

CONSIDERANDO, por fim, que a manutenção de contrato nulo afronta os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade administrativa e do interesse público;

RESOLVE:

Art. 1º ACOLHER integralmente os Pareceres Jurídicos nos 314/2025-PGA/ALETO e 005/2026-PGA/ALETO da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa para DECLARAR A NULIDADE ABSOLUTA do Contrato nº 040/2024, firmado com a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, referente ao Processo Administrativo nº 248/2024, com fundamento no art. 147 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º DECLARAR a EXTINÇÃO UNILATERAL do referido contrato, como consequência jurídica da nulidade constatada, nos termos do art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º AUTORIZAR a Diretoria Financeira a proceder ao pagamento indenizatório à contratada, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, correspondente exclusivamente aos serviços efetivamente prestados, devidamente comprovados até a data da publicação desta Portaria e ainda não quitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Art. 4º DETERMINAR à Diretoria-Geral a adoção das providências administrativas necessárias à formalização da extinção contratual, bem como à notificação da empresa contratada acerca do teor desta decisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### PORTRARIA Nº 06/2026 - P

Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e sobre a Comissão Técnica de Apoio do SEI.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com os arts. 3º e 66 da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica TRF4 nº 620/2025, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com o objetivo de implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, processo administrativo nº 0002657-45.2025.4.04.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma estrutura de governança responsável pelo planejamento, implantação, acompanhamento e gestão do SEI no âmbito desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a importância de uma comissão técnica para apoio operacional, configuração e suporte técnico-administrativo durante as fases de implantação e consolidação do sistema,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Comitê Gestor do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e a Comissão Técnica de Apoio do SEI, responsáveis, em suas respectivas competências, por planejar, coordenar, supervisionar, executar e acompanhar todas as etapas de implantação, manutenção e consolidação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito desta Casa Legislativa.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor do SEI:

I - definir diretrizes e estratégias para implantação do SEI;

II - propor e aprovar normas internas complementares que regulamentem o uso, gestão e os fluxos de processos do SEI no âmbito da Assembleia Legislativa

III - coordenar o processo de capacitação dos usuários;

IV - supervisionar a criação e a configuração das unidades, perfis e fluxos de processos;

V - acompanhar os indicadores de desempenho e resultados do sistema;

VI - deliberar sobre as demandas apresentadas pela Comissão Técnica de Apoio

Art. 3º O Comitê Gestor do SEI será composto pelos seguintes membros:

I - Irisfran de Sousa Ferreira, matrícula nº 114542 - Diretor-Geral;

II - Antonio Lopes Braga Júnior, matrícula nº 1186441 - Diretor de Área Administrativa

III - Jorge Bernardo Oliveira da Silva, matrícula nº 1187300 - Procurador Jurídico;

IV - Lucilene Montelo Maranhão Monteiro, matrícula nº 1186317 - Diretora de Área Legislativa

V - Alex Santos Neres, matrícula nº 3461 - Diretor de Área de Tecnologia da Informação

Parágrafo único. O Comitê Gestor do SEI será coordenado conjuntamente pelo Diretor-Geral, Irisfran de Sousa Ferreira, e pelo Diretor de Área Administrativa, Antonio Lopes Braga Júnior, competindo-lhes convocar as reuniões, conduzir os trabalhos e encaminhar as deliberações à Presidência da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Compete à Comissão Técnica de Apoio:

I - realizar configuração técnica e a parametrização do sistema;

II - apoiar o Comitê Gestor na definição de fluxos, unidades e tipos de processo;

III - prestar suporte técnico e operacional aos usuários durante a implantação e utilização do SEI

IV - realizar testes, homologações e validações das funcionalidades;

V - propor melhores técnicas e operacionais ao Comitê Gestor.

Art. 6º A Comissão Técnica de Apoio será composta pelos seguintes membros:

I - Pessoal de ajuste, configuração e implantação:

a. Álvaro Nunes Prestes, matrícula nº 7971 - Analista Legislativo

b. Raphael Araújo e Silva, matrícula nº 7391 - Analista Legislativo

c. Ricardo Ishibashi Moreira de Almeida, matrícula nº 7041 - Técnico Legislativo - Programador de computadores

d. Ricardo Henrique Souza Machado - matrícula nº 1187669 - Analista de sistema.

#### II - Pessoal de suporte e atendimento ao usuário:

a. Paulo Cesar Doria de Almeida Júnior - matrícula nº 7381 - Coordenador de atendimento ao usuário.

#### III - Pessoal de documentação:

a. José Silva Neres, matrícula nº 1581 - Diretor de Documentação e Informação;

b. Sheldon Henrique Santos Mendes, matrícula nº 7651 - Técnico Legislativo.

**Art. 7º** O Comitê Gestor e Comissão Técnica de Apoio reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação do Coordenador do Comitê Gestor, que poderá, quando julgar conveniente, convocar também a Comissão Técnica de Apoio para participar das reuniões conjuntas ou específicas.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2026

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTRARIA N° 117/2026 - DG

\*Republicado por incorreção

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 de novembro de 2025.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** ALTERAR as férias legais do servidor PABLO VINICIUS GOMES TAVEIRA CARNEIRO, matrícula nº 102815, referentes ao período aquisitivo de 23/02/2023 a 22/02/2024, marcadas para 23/02/2026 a 24/03/2026, através da Portaria nº 944/2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.164, de 9 de dezembro de 2025, para fruí-las em 09/09/2026 a 08/10/2026.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA N° 133/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, inciso XVII, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o Decreto Administrativo nº 552, de 28 de maio de 2024 e, ainda, de acordo com o art. 107, da Constituição Estadual,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuar como Agentes de Contratação:

I. Jarbas Ferreira da Costa, matrícula nº 1187134;

II. Adalberto Arruda Alencar, matrícula nº 4031;

III. Andrey Marques Queiroz Rocha, matrícula nº 133683;

IV. Sharlles Fernando Bezerra Lima, matrícula nº 1187937.

**Art. 2º** Ficam designados os servidores abaixo relacionados para atuar como equipe de apoio aos agentes de contratação:

I. Alex Santos Neres, matrícula nº 3461;

II. Edicleison Soares Negre, matrícula nº 169111;

III. Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula nº 114814;

IV. Nayanne de Oliveira Ferrari, matrícula nº 116422.

**§ 1º** Os Agentes de Contratação assumirão imediatamente os procedimentos licitatórios em andamento, obedecendo à distribuição dos processos.

**§ 2º** Caso o Agente de Contratação designado nos termos do parágrafo anterior encontrar-se impedido, ele poderá ser substituído por outro, estando automaticamente convalidados seus atos.

**§ 3º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**Art. 3º** Instituir a Comissão de Contratação vinculada à Diretoria Geral da Aleto.

**Art. 4º** Os servidores abaixo relacionados ocuparão as seguintes funções na Comissão de Contratação:

I. Presidente: Jarbas Ferreira da Costa, matrícula nº 1187134.

II. Membros Titulares:

a) Sharlles Fernando Bezerra Lima, matrícula nº 1187937.

b) Andrey Marques Queiroz Rocha, matrícula nº 133683;

c) Adalberto Arruda Alencar, matrícula nº 4031.

III. Membros Suplentes:

a) Alex Santos Neres, matrícula nº 3461;

b) Edicleison Soares Negre, matrícula nº 169111;

c) Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula nº 114814;

d) Nayanne de Oliveira Ferrari, matrícula nº 116422.



§ 1º No caso de impedimento do Presidente, responderá pela presidência da Comissão de Contratação o membro titular indicado na alínea “a” do inciso II deste artigo.

§ 2º No caso de impedimento dos membros titulares, os membros suplentes da Comissão poderão praticar todos os atos delegados àqueles independentemente da existência de ato de substituição.

Art. 5º Compete ao Diretor de Licitações elaborar minutas de editais de licitação do Processo Licitatório da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e submetê-la à autoridade superior para aprovação e posterior publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria 24/2026-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 4183.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por período indeterminado.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTRARIA N° 136/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 4 de fevereiro de 2026:

- João Victor Santos da Cruz, matrícula 166031, de SP-6 para SP-5;
- Thiago Pires Moral, matrícula 1187071, de SP-13 para SP-10.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTRARIA N° 137/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Olyntho Neto, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2026:

- Marcos Alexandre Alves Noleto, matrícula 1186773, de SP-13 para SP-8;

- Keila Lopes da Silva, matrícula 154413, de SP-13 para SP-5;

- Elieth Barbosa da Silva Vieira, matrícula 92687, de SP-8 para SP-4.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTRARIA N° 138/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2026:

- Elisangela Rodrigues Leal, matrícula 1186837, de SP-1 para SP-2;
- Raimunda Leide Alves Guida Vasconcelos, matrícula 1186452, de SP-8 para SP-6.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

#### PORTRARIA N° 139/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 4 de fevereiro de 2026:

- Jhnsson Ribeiro de Araújo, matrícula 171981, de SP-13 para SP-5;
- Manoel Barbosa da Silva, matrícula 171411, de SP-9 para SP-7.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do Decreto abaixo:

01) No Decreto nº 158/2026, publicado no Diário da Assembleia nº 4199, de 3 de fevereiro de 2026,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Denise Nicácio Rodrigues Guimarães

Leia-se:

Art. 1º (...)

Denize Nicácio Rodrigues Guimarães

Palmas/TO, 4 de fevereiro de 2026

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

